

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 759/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade do Projeto de Lei nº 759/2015, de autoria do executivo que busca autorização desta Casa para “*DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRUTORA PA LTDA*”

A intenção do presente Projeto de Lei, segundo seu artigo 1º e 2º é buscar autorização para doação de imóvel a empresa que menciona “*abrigar, a cargo da donatária, sua sede própria, mediante a anexação da faixa descrita nesta Lei aos lotes números 16 e 17 da Quadra ‘B’*” do loteamento ALA I.

A doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios é permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93** que vedava originariamente a doação de imóveis públicos a particulares, já que cabe a União legislar somente sobre normas gerais de licitação. A Lei 8.666/93 é, portanto, adstrita a “*normas gerais de licitação e contratação*”, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Magna Carta, vez que, as entidades locais podem ter relevantíssimo interesse público a justificar a doação seus bens.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, na **Consulta nº 835.894** de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio^[3]:

*“De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mais a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do **art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União.”* (Revista do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/novembro/dezembro 2010. V. 77-n. 4- ano XXVIII.)

Sendo assim, cabe analisar os requisitos gerais definidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a doação de bens públicos, in litteris:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (...)”*

Em síntese, em princípio, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia e d) licitação.

O interesse público consta da justificativa do Projeto de Lei, e possui conceito jurídico abstrato, portanto, a verificação de sua viabilidade depende do caso concreto e da conveniência e oportunidade do administrador.

A autorização legislativa consiste na aprovação pela Câmara Municipal do presente projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Consta do Projeto de Lei a necessária avaliação.

Já em relação a licitação, como já dito acima: a doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios já se encontra permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93.**

Não bastasse, a **LOM, no §4º do art. 13**, permite alienação de bens públicos para implantação de atividades de pequenas e micro-empresa, como se pretende no presente Projeto de Lei, senão vejamos:

“Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.

(...)

§4º O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados, para implantação de atividades de pequena e micro-empresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, a pagamento de desapropriações de interesse público.”

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do §4º do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288